

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 21/2019

Processo de Compra nº 45/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI ME. OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA A FRIO, PARA SER UTILIZADA PELA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E TURISMO.”; SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO; BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO; PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA; ISONOMIA PRESERVADA; INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pregão visa a busca pelo menor preço e proposta mais vantajosa. Finalidade do pregão preservada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Trata-se de razões apresentadas pela empresa Sinalceu Sinalização Viária - Máquinas para Sinalização Viária Eireli ME, referente à classificação da proposta e à veracidade do atestado de capacidade técnica da licitante, Atlcom Com Serviços Ltda.



I. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 09 de abril de 2019, quando foram credenciados todos os licitantes presentes: 1 – Sulmacro Lixeiras e Equipamentos Industriais Ltda. EPP; 2 – Indústria Técnica Hilário Ltda.; 3 – Sinalceu Sinalização Viária - Máquinas para Sinalização Viária Eireli ME; 4 – Atlcom Com Serviços Ltda.; 5 – MGX Soluções Comerciais Ltda. ME. Os licitantes realizaram lances reduzindo o valor estimado no edital. A empresa Sinalceu Sinalização Viária - Máquinas para Sinalização Viária Eireli ME apresentou manifestação recursal sob a alegação de que a licitante Atlcom Com Serviços Ltda. apresentou proposta de preços em desacordo com os requisitos do edital, alegando que o descritivo do produto fora apresentado de forma incompleta, ou seja, sem as mínimas características necessárias para o cumprimento do objeto licitado. O pregoeiro admitiu a intenção recursal e concedeu o prazo sucessivo de 03 (três) dias para apresentação das razões e contrarrazões recursais. Os demais participantes quedaram-se inertes quanto ao direito de manifestação recursal motivada, tendo, desse modo, estes decaído do direito de recurso.

Eis o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, cumpre verificar os requisitos formais para apresentação do recurso. O edital no item “9”, subitem “9.1”, dispõe que, após a declaração do vencedor, será concedido prazo para apresentação das razões recursais, motivadas com posterior envio no prazo de 03 (três) dias úteis, vejamos:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Verifica-se, assim, a partir do subitem “9.1” do edital, disposição acerca do prazo para apresentação das razões do recurso, a ser exercido por todo licitante que, no ato da sessão pública, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como descrito anteriormente, ao final do procedimento licitatório, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso da sessão pública licitatória, a empresa Sinalceu Sinalização Viária - Máquinas para Sinalização Viária Eireli ME se manifestou positivamente, exercendo, assim, seu direito de recorrer.

Tendo em vista o encaminhamento do recurso pela recorrente via *e-mail* no dia 12 de abril de 2019 e que este fora protocolado na mesma data, suas razões se encontram dentro do prazo recursal e, portanto, tempestivas.

Dito isto, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

II.1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Sendo que no primeiro deve se proceder à “manifestação da intenção de recurso” e, no segundo, à apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento é exigida do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos, visando, assim, inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, muitas vezes, tem a finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Por sua vez, o momento seguinte busca analisar o mérito do recurso, observando as intenções de recursos admissíveis na apresentação das razões recursais.

Saliente-se, que a primeira fase do procedimento recursal é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Entretanto, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, uma vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

No caso em questão, há razões mínimas para conhecimento do recurso e análise do mérito. Sua insurgência é plenamente possível e está amparada pela boa-fé objetiva.

II.2. Das atribuições do pregoeiro

Nesse primeiro momento da fase recursal, ao Pregoeiro incumbe afixar, no ato da sessão pública do pregão, a intenção de recurso apresentada pelo licitante e, por consequência, proceder à análise preliminar do juízo de admissibilidade, conforme entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União e deliberações do Informativo de Licitações e Contratos nº. 054/2011.

Aliás, o presente Edital de licitação estabelece a regra procedimental inerente à interposição e prazos decisórios dos recursos, vejamos:

9. DOS RECURSOS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

[...]

9.2. O(s) recurso(s), porventura interposto(s), não terá(ão) efeito suspensivo e será(ão) dirigido(s) ao Exmo. Prefeito Municipal, por intermédio do Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão, em 05 (cinco) dias úteis ou, nesse período, encaminhá-lo(s) ao Prefeito Municipal, devidamente informado(s), para apreciação e decisão, no mesmo prazo. (grifo nosso).

II.3. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, no presente caso, de grande valia se apresenta o da motivação, eis que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art.

4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irresignação perante a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (grifo nosso).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente e possuir características que justifiquem o exercício desse direito.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o

conteúdo recursal como algo legítimo. (In. *Revista O Pregoeiro*. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (grifo nosso).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar pelo mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso**. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível n.º 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti*). (grifo nosso).

Destarte, resta claro o dever de averiguação atribuído ao Pregoeiro que, na busca do exercício regular de suas funções, deve sempre buscar a averiguação justa em cada caso concreto, priorizando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DOS MEMORIAIS

III.1. Das razões do recurso do recorrente

Em suma, a empresa Sinalceu Sinalização Viária - Máquinas para Sinalização Viária Eireli ME alegou que a licitante, Atlcom Com Serviços Ltda. teria apresentado sua proposta comercial em desacordo com as exigências do edital, contrariando o item 5 e seus

subitens. Aduziu, ainda, que o atestado de capacidade técnica, por ser do ano de 2005, deveria submetido a uma análise de sua veracidade. Requereu seja procedida à realização de diligências junto à empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica, bem como seja a recorrida desclassificada por deixar de atender as mínimas exigências do edital. Subsidiariamente, requereu seja designada nova sessão pública para a abertura do envelope da recorrente, bem como seja convocado o segundo colocado na ordem de classificação para assumir o objeto licitado nas mesmas condições.

III. 2. Das contrarrazões

Em sede de contrarrazões, a empresa Atlcom Com Serviços Ltda. alega que a recorrente, ao apresentar sua irresignação quanto à classificação da recorrida, não apontou em sua peça quais seriam os elementos faltantes, obscuros e duvidosos que invalidariam a proposta apresentada.

Além disso, alega que a ora recorrida apresentou sua proposta em conformidade com o anexo II e VI do edital, tendo sua descrição como termo de referência o anexo X.

Por tais razões, assevera que inexistente violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que concerne ao atestado de capacidade técnica, alega a empresa Atlcom Com Serviços Ltda. que o mesmo é contemporâneo à época de aquisição dos equipamentos, tornando-se vagas as suspeitas levantadas pela recorrente, eis que não apontou as possíveis falhas e prejuízos. Quanto ao ponto, a recorrida finaliza argumentando que a empresa atendeu a todas as exigências previstas no edital.

Fundamenta suas alegações com citações doutrinárias e jurisprudências análogas à situação amostrada e legislação extravagante pertinente ao assunto.

Ao final, requer o indeferimento do pleito da recorrente contra sua habilitação, uma vez que esta foi realizada com respaldo legal e de acordo com os termos do edital.

IV. DO MÉRITO

De frente, cabe aqui sintetizar a finalidade do pregão a fim de construir a tese que se pretende comprovar. A finalidade reside em selecionar a melhor proposta, bem como viabilizar o princípio da igualdade entre os concorrentes, tendo sempre como norte a Supremacia do Interesse Público em atender às necessidades da Administração.

Na discussão enfrentada, cumpre esclarecer que o edital do Pregão Presencial nº 21/2019 que se realizou no dia 09 de abril de 2019 tinha como objeto a “Aquisição de máquina de demarcação viária a frio para ser utilizada pela secretaria de transportes, obras e turismo”.

Partindo desse aspecto, no que diz respeito à proposta comercial apresentada pela empresa, Atlcom Com Serviços Ltda. verificou-se que o seu descritivo não logrou êxito em especificar todas as qualificações técnicas estabelecidas em edital.

Pois bem. Sabe-se que, conforme estabelecido no item nº. 5.4 do edital do Pregão Presencial nº 21/2019, a proposta elaborada em desacordo com o Anexo II do edital poderá ser desclassificada quando tal circunstância impedir o julgamento com observância do princípio da isonomia.

Quanto ao ponto, alega a recorrente que, uma vez não apresentadas as características específicas do produto licitado, não será possível verificar qual equipamento será entregue ao município licitante.

Nesse norte, vale transcrever o trecho completo da descrição contida na proposta da empresa vencedora do certame, ora recorrida:

“Máquina de demarcação viária a frio (pintura de faixas; guias de sarjetas; postes; zebraos; faixas de pedestres; setas; legendas, etc.) Totalmente nova e com as devidas garantias, dotada de pistolas mecânica, manual e espalhadores de microesfera, automático eletrônico, **conforme especificações técnicas constantes no termo de referência em anexo ao edital.** (110-01-0108).” (grifou-se).

Da análise da descrição da proposta supramencionada é possível verificar que a empresa recorrida não apontou, detalhadamente, as especificações técnicas do objeto da proposta apresentada, desrespeitando, assim, o disposto no item n.º 5.4 do edital, o qual estabelecia que as propostas deveriam ser elaboradas em conformidade com o Anexo II.

No que concerne aos questionamentos apontados acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica, alega a recorrente que tal documento, emitido no ano de 2005, causa estranheza. Não obstante, em que pese o edital não fazer menção quanto ao prazo de validade da documentação de qualificação técnica, a apresentação de um atestado datado em novembro de 2005 (dois mil e cinco), ou seja, com aproximadamente 14 (quatorze) anos de sua emissão, causa, de fato, incerteza quanto a alegada relação comercial.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que referido atestado de capacidade técnica, por si só, não é capaz de comprovar que a empresa Atlcom Com Serviços Ltda. Me atualmente comercializa o produto licitado, posto que sequer apresentou nenhum outro documento hábil a comprovar tal atestado.

Além disso, em diligência realizada por este pregoeiro em busca de subsídios junto a recorrida para esclarecer a veracidade do atestado de capacidade técnica em apreço, a empresa Atlcom Com Serviços Ltda. Me não forneceu quaisquer documentos capazes de comprovar se a referida comercialização do produto realmente ocorreu, alegando apenas que seus documentos fiscais arquivados são incinerados após o período de 5 (cinco) anos.

Nesse viés, razão assiste à recorrente quanto aos questionamentos referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora recorrida.

Em razão disso, constatou-se a necessidade da discussão do tema a fim de analisar se as especificações técnicas do produto exigidas no edital seriam suficientemente capazes de atender a atual necessidade da Administração Pública.

Por fim, no sentido de atender ao Interesses Público, bem como visando a aquisição de um equipamento que melhor atenda às necessidades da Administração, opina-se este pregoeiro pela revogação do presente procedimento licitatório, tendo em vista que a sua

continuação se tornou inconveniente para a Administração, conforme será demonstrado a seguir.

V. DA JUSTIFICATIVA DA REGOVAÇÃO

A Lei no 8666/93, em seu art. 43, § 3º, estabelece que é facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esse entendimento é corroborado por Adilson Abreu Dallari:

“[...] a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do procedimento licitatório. Pode e deve buscar esclarecimentos e informações onde isso puder ser obtido, valendo-se inclusive, se necessário, de testes, perícias ou pareceres realizados por terceiros, seja em função de denúncia ou representação de outro licitante ou de terceiros, seja de ofício, promovendo diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. [...] Desse exame aprofundado e amplo da proposta, inclusive com uso de elementos externos ao procedimento licitatório, pode resultar a desclassificação da proposta”. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4o Edição, São Paulo: Saraiva, 1997. p. 133). *(grifou-se)*.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação se tornou obstado, dada a inconveniência da aquisição constatada a partir da verificação de irregularidades verificadas em momento posterior ao encerramento da sessão pública do pregão, bem como a desconformidade do edital com a atual necessidade desta Administração.

Tendo em vista o aumento na demanda de pinturas de faixas, o produto descrito no edital não mais atende às necessidades da Administração Pública. Logo, verificou-se a necessidade de aquisição de uma máquina com eficiência ainda maior e consequentemente

com capacidade técnica complementar, o que faz com que as especificações técnicas descritas no referido edital do Pregão Presencial nº. 21/2019 se tornem inadequadas e insuficientes ante a considerável demanda existente.

Em relação a legalidade, verifica-se que foram cumpridas todas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum do objeto licitado, observados todos os demais pressupostos legais pertinentes a Administração Pública.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame se tornou medida de rigor, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta [...].”*

Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal orienta que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifou-se).

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais elencadas acima.

Por conseguinte, a fim de garantir a lisura, a competitividade, a razoabilidade, a legalidade, e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, a revogação do certame em questão é medida de direito.

VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decide-se em conhecer do recurso apresentado, e dar **PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO**, procedendo-se à inabilitação e desclassificação da empresa Atlcom Com Serviços Ltda Me por não atender às exigências editalícias constantes do instrumento convocatório, quais sejam, apresentação de proposta em desconformidade com o Anexo II e apresentação de atestado de capacidade técnica desprovido de credibilidade.

Por tais razões, e pelo fato de o produto descrito no edital não mais atender às atuais necessidades da Administração Pública, este Pregoeiro sugere seja a **licitação revogada**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. A decisão de revogar a presente licitação compete à autoridade superior, que deverá deliberar pelo seu desfazimento, haja vista a constatação de um conjunto fático pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação, motivos pelos quais submeto os presentes autos para deliberação da autoridade superior.

Publique-se e **intime-se** por meio de endereço eletrônico, servindo este como notificação do ato decisório mediante publicação da decisão no sítio eletrônico municipal.

Campos Novos/SC, 02 de maio de 2019.



Mauro Cesar Gonçalves
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Pregão Presencial nº. 21/2019

Processo Licitatório nº. 45/2019

Assunto: Análise de Recurso Administrativo ofertado pela empresa Sinalceu Sinalização Viária - Máquinas para Sinalização Viária Eireli ME.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, decido conhecer do recurso formulado pela Recorrente, empresa Sinalceu Sinalização Viária - Máquinas para Sinalização Viária Eireli ME, para, no mérito, PROVÊ-LO PARCIALMENTE em seus pedidos, mantendo-se na íntegra a decisão do pregoeiro, proferida no âmbito do procedimento do Pregão Presencial em epígrafe.

À SMF-DCLI, para providências cabíveis.

Prefeitura Municipal de Campos Novos/SC, 02 de maio de
2019.



SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO
Prefeito Municipal